



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 304 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 30/01/2015  
PROCESSO Nº 1/1264/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201304926  
RECORRENTE: S. G. P. DOS SANTOS  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
AUTUANTE: CÉLIA DE SOUZA LIMA  
MATRÍCULA: 107.434-1-9  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: 1. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO 2.** Ação fiscal apontou a ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **3.** Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Modificada a decisão de 1ª Instância. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante o reenquadramento da penalidade, em virtude de restar configurado o atraso de recolhimento, a teor do previsto no art. 42, §1º, III do Decreto nº 25.468/99, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Penalidade alterada para a inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA POR ENTRADAS INTERESTADUAIS REFERENTE AOS MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2011 MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRACAO.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 184.934,25
Multa	R\$ 184.934,25
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 369.868,50</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 74 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem, ainda, os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.00897 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2013.00497 (fls. 04); Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 05); Extratos das NF-e (fls. 06 a 63); cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 64); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 90).

O contribuinte não apresentou qualquer impugnação para questionar o lançamento fiscal, razão pela qual foi declarado revel pelo julgador de primeiro grau.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito fiscal denunciado de falta de recolhimento, conforme consta às fls.69 a 71 dos autos.

O contribuinte, regularmente intimado da decisão proferida em primeira instância, apresenta o necessário Recurso Voluntário para se insurgir contra o lançamento fiscal em análise (fls. 75 a 77).

Às fls. 81 a 85, mediante o Parecer nº 331/2014, a Consultoria Tributária opinou no sentido de se modificar a decisão proferida em primeira instância para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão do reenquadramento da penalidade, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO**

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de recolhimento normal, na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, deixou de recolher o valor principal de R\$ 184.934,25 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente aos documentos relacionados na sistema COPAF às fls. 05 e nos extratos do Portal da NF-e anexado às fls. 06 a 63, nos termos dos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

A questão cinge-se ao mérito da lide e por força das provas carreadas aos autos, é indiscutível que o contribuinte em epígrafe promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sem o respectivo recolhimento do ICMS devido por falta de retenção.

É de se observar, no entanto, que a própria sistemática do regime de substituição tributária exprime a responsabilidade conjunta dos contribuintes substituído e substituto para o adimplemento da obrigação tributária principal, conforme determina a legislação em vigor:

“Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste estado, que seja contribuinte do ICMS.”

Os documentos fiscais comprobatórios das operações comerciais, cópias anexadas, revelam tratar-se de operações de aquisição interestadual de mercadorias, no qual recai a responsabilidade pelo pagamento do ICMS – Substituição Tributária tanto ao contribuinte substituto como ao contribuinte substituído.

Portanto, encontra-se perfeitamente caracterizada a ausência de retenção e recolhimento do ICMS – Substituição Tributária objeto deste lançamento tributário, amparada nos fatos e nas provas acostadas ao Auto de Infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No entanto, merece ser retificado parcialmente o teor do auto de infração, exclusivamente porque não merece prosperar a penalidade aplicada pela autoridade fazendária ao caso em tela.

Isto porque, é cediço o entendimento manifestado no Contencioso Administrativo Tributário – CONAT de que se tratando de operações que o Fisco atua como responsável pelo lançamento e tem prévio conhecimento do tributo a ser recolhido, não se deve atribuir a penalidade de falta de recolhimento com a incidência da multa de 100% do imposto, nos termos do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Em casos deste jaez, que envolvam as operações de entradas interestaduais próprias do regime de substituição tributária, as decisões reiteradas esclarecem que o ilícito tributário praticado é correspondente ao atraso de recolhimento do imposto, consoante se infere do art. 42, parágrafo 1º, incisos III e IV do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

**§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:**

...

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou **nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária**, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, **quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;**

IV – em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;”  
(grifos acrescentados)

Não obstante a expressa previsão legal é entendimento recorrente deste órgão que estando as operações registradas nos sistemas corporativos da Secretária da Fazenda (Sistema COMETA e COPAF), ou seja, se



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

tratando de fatos de pleno conhecimento do Fisco, é de se aplicar a penalidade que trata do atraso de recolhimento do imposto, tal como estatuído no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

Neste ínterim, observando a legislação mencionada anteriormente e o prévio conhecimento das operações do contribuinte, há de se aplicar a penalidade apropriada para o atraso de recolhimento do imposto, estatuída no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, reduzindo o valor da multa originariamente aplicada para o patamar de 50% (cinquenta por cento) do imposto exigido.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, com esteio no art. 42, § 1º, inciso III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 184.934,25
Multa	R\$ 92.467,13
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 277.401,38</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **S. G. P. DOS SANTOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 07 de abril de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**